



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 24 de outubro de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-80-697

Recurso nº 58.875 - PIS / DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente OURO BRANCO INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

Recorrida a INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ / MS.

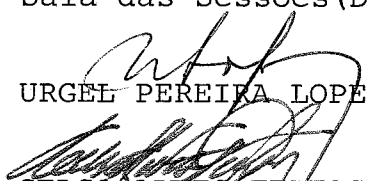
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS / DEDUÇÃO

Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente, PIS/Dedução.

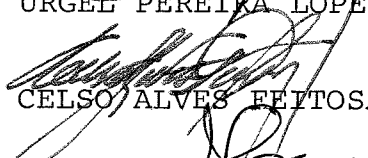
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURO BRANCO INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109/000.974/89-16

RECURSO Nº: 58.875

ACÓRDÃO Nº: 101-80.697

RECORRENTE: OURO BRANCO INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa -
PIS/DEDUÇÃO .

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls.04 "a",
reportando-se ao processo matriz de nº 10109/000.973/89-53.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter
o lançamento:

"Exercício financeiro de 1987. Ao se definir
de forma exaustiva matéria tributável, no processo
matriz, contra a pessoa jurídica, considera-se a
obrigação tributária quanto aos processos decorren-
tes. Ação Fiscal procedente."

A fls. 23 se vê o recurso voluntário, por cópia do
apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.697

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

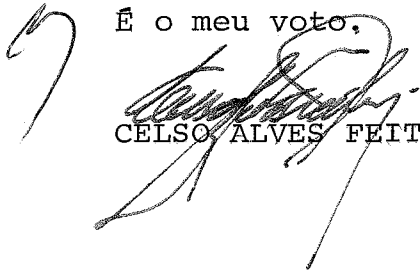
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi afastada a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão nº 101-80.625.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame rechaçou a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 